



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2013, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011*, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências, *para incluir no Subsistema Ferroviário Federal trecho ferroviário entre as localidades de Curuçá e Barcarena, e no Subsistema Aquaviário Federal o Porto de Espadarte, ambos no Estado do Pará.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise acrescenta à Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), os Anexos III e V, relativos aos subsistemas ferroviário e aquaviário do Sistema Federal de Viação (SFV), para neles incluir trecho ferroviário entre as cidades de Curuçá e Barcarena e o Terminal Marítimo de Espadarte, ambos no Estado do Pará.

O autor, Senador Flexa Ribeiro, justifica a iniciativa com o argumento de que essas infraestruturas contribuirão para a estratégia governamental de redirecionar parte do fluxo de cargas dos portos das Regiões Sul e Sudeste, que se encontram congestionados, para os portos situados nas Regiões Norte e Nordeste, que apresentam capacidade ociosa.

Os equipamentos propostos conectariam a Ferrovia Norte-Sul ao futuro Terminal de Espadarte, projetado pela Companhia Docas do Pará,



que apresentará grande capacidade de movimentação de carga, calado profundo e menor distância até os portos europeus.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes a transporte de terra, mar e ar. Em se tratando de parecer terminativo, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

A matéria insere-se na competência da União para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (art. 21, XXI).

A técnica legislativa é adequada, pois buscar a alteração da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e não da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação (PNV).

Embora tenha sido vetado o artigo da Lei nº 12.379, de 2011, que revogava o PNV, esta lei regula inteiramente a mesma matéria, o que configura hipótese de revogação tácita nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Qualquer proposta de modificação do Sistema Federal de Viação deverá, portanto, ser realizada mediante alteração da Lei nº 12.379, de 2011. Tendo em vista que também os anexos dessa lei, que conteriam a relação descritiva dos elementos dos subsistemas do Sistema Federal de Viação, foram vetados, faz-se necessário introduzi-los no texto legal, como condição para a inserção das infraestruturas proposta no SFV.



No mérito, concordamos com os argumentos trazidos pelo autor. É preciso que a Ferrovia Norte-Sul, que será o grande vetor de escoamento da produção brasileira, alcance uma infraestrutura portuária de grande capacidade, como o futuro Terminal Marítimo de Espadarte.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator